

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 712, DE 29 DE JANEIRO DE 2016

Dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do Vírus da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se, onde couber, na MP 712, de 29 de janeiro de 2016, os seguintes artigos:

"Art. XX. Fica instituído o Fundo Nacional de combate aos Vírus da Dengue, Chikungunya e Zika (FNDCZ).

Parágrafo único. O FNDCZ, de natureza contábil e sem personalidade jurídica, será administrado por um Conselho Gestor, cujo funcionamento será regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. XX. São objetivos do FNDCZ:

I – Fomentar políticas sanitárias preventivas de combate à proliferação do Vírus da Dengue, do Vírus Chikungunya, do Zika Vírus, e de outras doenças que possam ser transmitidas por meio do mosquito Aedes Aegypti;

II – Financiar pesquisas científicas com vistas ao desenvolvimento de vacinas e programas nacionais de imunização ao Vírus da Dengue, ao Vírus Chikungunya, ao Zika Vírus, e a outras doenças que possam ser transmitidas por meio do mosquito Aedes Aegypti.

Art. XX. São fontes de receita do FNDCZ:

I - recursos do Tesouro Nacional;

II - doações, nos termos da legislação vigente;



III - legados;

IV - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

V - saldos não utilizados na execução dos projetos apoiados por recursos do FNDCZ;

VI - devolução de recursos de projetos apoiados por recursos do FNDCZ;

VIII - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida à legislação vigente sobre a matéria;

IX - saldos de exercícios anteriores;

X - recursos de outras fontes.

§ 1º Enquanto o fundo não for regulamentado, o valor pecuniário a ele pertencente ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

§ 2º São vedados ao FNDCZ, direta ou indiretamente, o uso de recursos para:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviços da dívida; e

III - quaisquer outras despesas correntes não vinculadas diretamente aos seus objetivos.”

JUSTIFICAÇÃO

No final de 2015, o Brasil foi um dos países atingidos pela epidemia de Zika Vírus, e de Chikungunya, que se espalhou ao redor da América Latina, da Ásia e da África. Essas doenças têm em comum a possibilidade de transmissão pelo mosquito *Aedes Aegypti*, que também transmite o Vírus da Dengue.

A gravidade dessa epidemia levou à explosão de casos de microcefalia em recém-nascidos. Isso fica evidente no texto da exposição de motivos de MP 712, de 2016, onde se aponta que, até 23 de janeiro de 2016, foram notificados à Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, 4.180 casos suspeitos de microcefalia, identificados em 830 municípios distribuídos em 24 unidades da federação.

Por conta disso, são necessárias medidas para o combate da proliferação dessas doenças, o que envolve necessariamente o combate ao



mosquito transmissor da Dengue, da febre Chikungunya e do Zika Vírus, além do desenvolvimento de vacinas para imunização da população contra essas doenças, além de outras doenças que possam ser transmitidas pelo mesmo mosquito, como a febre amarela.

Nesse sentido, a criação do Fundo Nacional de combate aos Vírus da Dengue, Chikungunya e Zika (FNDCZ) é importante para o financiamento de ações governamentais para prevenção dessas doenças e para o desenvolvimento de vacinas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Dessa forma, esperamos contar com o apoio dos nobres parlamentares a fim de ver aprovada a presente proposição.

Sala da Comissão, em 11 de fevereiro de 2016.



Deputado MOSES RODRIGUES



2016-610

